



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723810/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.926 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente MARCO AURELIO SILVA BUENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de despesas médicas e com instrução dos alimentandos, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 40/45):

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 05-13) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, ano-calendário 2009 (ND 07/34.849.785), entregue pelo contribuinte em 12/08/2010 (fls. 27-32).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 740,26, para imposto suplementar de R\$ 4.576,78, em virtude da apuração das seguintes infrações:

- **Dedução Indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.460,80, por falta de comprovação ainda que intimado.** Consignou o Autuante não ter trazido o fiscalizado os documentos solicitados em intimação e a possibilidade de AMANDA e ALLAN DE MORAES BUENO serem alimentandos.
- **Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 5.417,88, por falta de comprovação ainda que intimado.** Consignou o Autuante pertencerem a dependentes não aceitos.
- **Dedução Indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.158,08, por falta de comprovação ainda que intimado.**
- **Dedução Indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 1.313,75, por falta de comprovação ainda que intimado.** Consignou o Autuante ter considerado o valor informado pelas fontes pagadoras.

Consta dos autos intimação prévia à autuação na fl. 26.

Cientificado do lançamento em 16/08/2011, segundo informa Aviso de Recebimento (AR) à fl. 22, o interessado apresentou peça impugnatória parcial datada de 02/09/2011, na qual reitera a possibilidade de dedução da pensão alimentícia glosada diante da apresentação de pretenso acordo homologado judicialmente.

Quanto às glosas **de gastos médicos e com instrução diz derivarem de ação judicial de separação, restando amparada a dedução por se referirem aos alimentandos.** Traz os comprovantes pertinentes.

Acata a glosa dos dependentes informados.

Eis o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

DEDUÇÕES LEGAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. RESTRIÇÃO.

A pensão alimentícia incidente sobre gratificação natalina (13º salário) somente pode ser deduzida da própria gratificação, sendo vedada a dedução sobre os rendimentos tributáveis em Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDOS.

As despesas médicas e de educação dos alimentandos somente podem ser acatadas como dedução quando provado que o alimentante as realizou em virtude de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Cientificado da decisão, em 07/10/2015 (fls. 48/49), o contribuinte, em 21/10/2015, interpôs recurso voluntário por meio do suporte documental carreado (fls. 51/65).

Em 11/11/2015, regularmente intimado (fls. 67 e 71/72), apresentou a peça recursal correspondente, fundamentando os pontos de discordância e as razões recursais, pugnando pelo restabelecimento das despesas com plano de saúde e instrução de seus filhos/alimentandos, Allan e Amanda de Moraes Bueno, em face do acordo homologado no processo 2003.002.022951-8, que tramitou na 1ª Vara de Família de Niterói/RJ, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado (fls. 69).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa em litígio sobre as despesas com instrução e plano de saúde de filhos/alimentandos:**

O litígio recai sobre a glosa da despesa com plano de saúde CABERJ (R\$ 3.137,88) e com instrução (R\$ 5.417,88), pagas em favor de seus filhos/alimentandos, Allan e Amanda de Moraes Bueno, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia de peças processuais extraídas do processo nº 2003.002.022951-8, que tramitou na 1ª Vara de Família de Niterói/RJ (fls. 59/62).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 44/45):

Despesa dos alimentandos

No que tange à dedução de despesas médicas, reclamada no montante de R\$ 12.158,08, traz o recorrente, declaração emitida pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - CABERJ com valores de anuidade discriminados por cada um dos beneficiários (fl. 18), a saber: o próprio (R\$ 4.777,77), MARIA LÍDIA DE CASTRO SILVA (R\$ 4.242,43), **AMANDA (R\$ 913,54) e ALLAN DE MORAES BUENO (R\$ 2.224,34).**

De pronto, acata-se os pagamentos correlatos ao próprio recorrente por estarem em consonância com a Legislação e perfeitamente comprovados.

(...)

No tocante aos gastos **com o plano de saúde e com educação em favor dos alimentandos AMANDA e ALLAN DE MORAES BUENO, realmente se nota haver estipulação para que o contribuinte pague as mensalidades de plano de saúde e escolares à fl. 15.** Porém, exige § 3º do art 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que as despesas médicas e de instrução realizadas pelo **alimentante derivem do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública com força de decisão judicial, para conferir aos gastos o status de dedução.**

Pois bem, traz o recorrente, tão somente, o que parece ser a petição inicial que instrumentou seu pedido de homologação de acordo de pensão, **desacompanhada de sentença ou qualquer outro documento extraído dos autos do processo judicial que infirme a efetiva homologação nos termos ali apresentados (fls. 14-16).** Enfatiza-se que processos na Vara de Família correm em segredo de justiça sendo impossível ao julgador suprir a instrução processual via consulta do processo nos sites do Poder Judiciário na Internet.

Neste contexto, **muito embora estejam comprovados os pagamentos do plano de saúde CABERJ para os dois alimentandos (fl. 18) e mensalidades do colégio La Salle para AMANDA MORAES BUENO (fl. 17).** impossível afastar a glosa de despesas médicas e com instrução, em respeito ao § 3º do art 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Ressalte-se ser de responsabilidade do recorrente a instrução probatória à altura de sua pretensão, conforme art 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

Outrossim, destaco que a declaração emitida pelo Colégio Ponto de Ensino - PENSI (fl. 19) refere-se ao ano letivo de 2011, enquanto a lide trata do ano-calendário 2009. Logo, resta desconsiderada a prova em respeito ao regime de caixa no qual se baseia o Imposto de Renda Pessoa Física.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos ora trazidos – com especial destaque para o acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 2003.002.022951-8 (onde restou ao Recorrente além de arcar com o pensionamento dos filhos/alimentandos, Allan e Amanda de Moraes Bueno, também lhe coube realizar o pagamento das despesas escolares e das mensalidades do plano de saúde dos mesmos (fls. 61), aliado a declaração emitida pela Caixa de Assistência à Saúde-CABERJ e aos comprovantes de pagamentos fornecidos pelas instituições de ensino PENSI Ponto de Ensino e LA SALLE ABEL (fls. 63/65) – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou no ano-calendário de 2009 o pagamento das aludidas despesas em face do acordo homologado por sentença (fls. 59), suprimindo assim o vício apontado acerca da **efetiva homologação judicial dos termos ajustados na petição de acordo apresentada** (fls. 60/62), razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afastando a glosa sobre as aludidas despesas e tornando insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com instrução, no valor de R\$ 5.417,88, e com o plano de saúde CABERJ, no valor de R\$ 3.137,88, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto